



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta dias de novembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 11ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de vídeo conferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenesra no Youtube, visando deliberar sobre os processos pautados na Ordem do Dia (SEI N° 43131295).

Havendo quorum, a Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes com participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, José Antonio Portela de Melo Filho e Rafael Penna Franca. Estiveram presentes: O Procurador da Agenesra Dr. Marcus Vinicius Barbosa, o poder concedente, representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada.

Em seguida, foi aprovada a Ata da Sessão Regulatória Extraordinária, realizada, dia 04 de novembro de 2022 (SEI N°42188472).

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes indagou aos Conselheiros se algum deles retiraria algum processo de pauta. O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo se manifestou removendo o item 16, o Conselheiro José Antonio Portela o item 6 e, por fim, o Conselheiro Rafael Penna Franca o item 3.

Sem demora, deu-se sequência, com o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passando a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que os primeiros processos a serem apreciados eram de sua relatoria.

PROCESSO 1: SEI-220007/003556/2022 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - REAJUSTE TARIFÁRIO

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Com a palavra, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes apresentou para julgamento o processo SEI-220007/003556/2022 da Concessionária Águas de Juturnaíba que versa sobre o reajuste tarifário. Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da Agenesra. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se, então, a leitura do voto.

Posto em discussão, não havendo quem se manifestasse de outra forma, aprovou-se por unanimidade, nos termos do voto do relator em que homologou o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 7,097 % (sete inteiros, noventa e sete milésimos por cento) a partir de 01 de dezembro de 2022, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão em vigor e na linha do

Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 190/2022 e determinou a juntada aos autos da comprovação da publicação do reajuste, dando ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em observância ao artigo 8º, da Lei Estadual n.º 2.869 / 1997.

PROCESSO 2: SEI-220007/003644/2022 - PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes fez relato do processo SEI-220007/003644/2022, que trata de reajuste tarifário apresentado pela Concessionária Prolagos. De acordo com termos regimentais, o Relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo Codir.

A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, foi realizada leitura do voto e colocado em discussão.

A Vogal registrou sua abstenção relativamente a este item da pauta.

Por unanimidade do Codir e nos termos do relator, homologou o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% a partir de 01 de dezembro de 2022, que corresponde ao percentual de 7,097% relativo ao reajuste de 2022, mais o percentual de 4,199% referente a metade do valor do resíduo homologado mas não aplicado no reajuste tarifário de 2020 e 2021, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e conforme Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022; Determinou que o resíduo referente ao reajuste de dezembro de 2021, ainda não aplicado, conforme apontado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022, seja postergado para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal; Alterou o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: *Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual.* e, por fim, alterou o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: *Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº. 4.231/2021.*

PROCESSO 4: E-22/007.347/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para o relato do Processo E-22/007.347/2019, instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação registrada na Ouvidoria desta Agência sobre falta d'água na Rua Coronel Henrique da Fonseca, bairro Centro, município de São João de Meriti.

Havendo concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua

ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade, nos termos do relator, encerrou-se o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

PROCESSO 5: E-22/007.388/2019 - CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Rafael Penna Franca passou ao julgamento do Processo E-22/007.388/2019, instaurado a partir do recebimento de ofícios encaminhados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, em 04/04/2019, a fim de confirmar se a CEDAE permanecia prestando, à época, os serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e descarte de esgoto nos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo, bem como se esta Agência vinha fiscalizando tais serviços.

O Relator, em consonância com o Codir, dispensou a leitura do relatório. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, encerrou o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo *parquet* e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão e solicitou à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

PROCESSO 7: E-22/007.729/2019 - CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA PELA CEDAE - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para o julgamento do Processo E-22/007.729/2019, inaugurado em face da Cedae, que trata de alegação de cobrança indevida feita pelo Condomínio Haddock Lobo, localizado na Rua Sampaio Ferraz, nº 8, Estácio, Rio de Janeiro.

Havendo concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade, aos termos do relator, aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da LEI Nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito; Determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE,

tendo em vista a conclusão do Leilão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos, e por fim, determinou à Ouvidoria que officie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes informou que o Conselheiro Rafael Penna Franca precisou se retirar da presente Sessão Regulatória considerando que o ocorreu um imprevisto e os processos de item 9 (SEI-E-22/007.540/2019); item 10 (SEI-E-22/007.566/2019); item 14 (SEI-E-22/007.325/2019) e item 15 (SEI-E-22/007.484/2019) foram retirados de pauta.

PROCESSO 8: SEI-220007/001366/2020 - CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUIDORIA 2020011487 - Cobrança indevida

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

Permaneceu com a palavra o Conselheiro José Antonio Portela para relato do processo SEI-220007/001366/2020, que trata de reclamação cujo objeto em voga é a retirada do hidrômetro no imóvel do Consumidor e a suspensão do faturamento efetuado pela CEDAE com base na tarifação mínima para 10 economias residenciais (10 quitinetes do usuário) que se encontravam fechadas e desabilitadas, conforme alega e visita técnica da CASAN.

Com a concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e este foi posto em discussão.

O Codir, por unanimidade, aprovou o presente voto nos termos do relator, em que reconheceu a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento e que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE, determinou à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA, à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficial a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço e, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da

possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

PROCESSO 11: E-22/007.109/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo que apresentou para julgamento o processo E-22/007.109/2019, instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 053, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apuração à ocorrência nº 2018005920, proveniente da reclamação de usuário de serviço público em que informa supostos problemas no abastecimento de água em seu imóvel.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, o Conselho Diretor deliberou, nos termos do voto do relator que considerou que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE e encerrou o presente processo.

PROCESSO 12: E-22/007.194/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PROBLEMAS NA OBRA DE REPARO EM CALÇADA

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Em seguida, mantendo-se com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo fez relato do Processo E- 22/007.194/2019, instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 110, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apuração à ocorrência nº 2019000083, proveniente da reclamação apresentada por usuária de serviço público em que aponta supostos problemas na obra de reparo na calçada de seu imóvel.

Com a concordância dos demais Conselheiros, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e este foi posto em discussão.

O Codir, por unanimidade, aprovou o presente voto nos termos do Relator em que: considerou que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE e encerrou o presente processo.

PROCESSO 13: E-12/003.188/2017 - CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Com a palavra o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo fez relato do Processo E-12/003.188/2017 que trata do Reajuste Tarifário Ordinário para o período de 2017 e 2018 da Cedae. De acordo com termos regimentais, o Relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo Codir. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em

prosseguimento, foi realizada leitura do voto e colocado em discussão.

Por unanimidade, aos termos do relator, considerou que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018 e encerrou o presente processo.

PROCESSO 19: E-22/007.406/2019 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.729/2013

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para o julgamento do Processo E-22/007.406/2019, instaurado para o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 3.824/2019, que aplicou penalidade de multa à Concessionária em razão do descumprimento contratual apurado nos autos do Processo Regulatório Nº E-12/003/729/2013, contra a qual a Concessionária apresentou Embargos e Recurso, que restaram improvidos pelo Codir.

Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Posto em discussão, por unanimidade, foi aprovado nos termos do Relator em que conheceu da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada, manteve o Auto de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial, determinou que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada. Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido, determinou que os autos fiquem acautelados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração e, após efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo que, em havendo, seja cobrada eventual diferença entre o pagamento efetuado e o valor devido. Tal trâmite deverá transcorrer no mesmo processo administrativo sob condução do Corpo Técnico Instrutivo da AGENERSA, não havendo necessidade de nova apreciação em Sessão Regulatória.

PROCESSO 17: SEI-220007/003756/2022 - CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2022).

PROCESSO 18: SEI-220007/003757/2022 - CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO DE GÁS

LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2022).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura conjunta dos votos para os Processos: SEI-220007/003756/2022 e SEI- 220007/003757/2022 por ambos se tratarem do Reajuste Tarifário de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP com vigência a partir de 01/12/2022 apresentados pelas concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente.

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo Codir. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, foi feita leitura e colocado em discussão.

Por unanimidade, aos termos do Relator, homologou a atualização da tarifa de GLP das Concessionárias CEG e CEG RIO, para vigorar a partir de 1º de Dezembro de 2022.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória Ordinária.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 14/12/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 14/12/2022, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 16/12/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 16/12/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43546648** e o código CRC **F82D668E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004009/2022

SEI nº 43546648

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459